



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600465-52.2024.6.19.0172 E 0600464-67.2024.6.19.0000

RECORRENTES: CLÁUDIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO E LUCAS DA SILVA DE SOUZA SANTOS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA VIEIRA E ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA (Assistente Simples)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS-RJ. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE "COMPRA DE VOTOS" PARA FINS DE PROMOÇÃO À CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR DO PRIMEIRO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES. CASSAÇÃO DE MANDATO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I - Relatório

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, por **CLÁUDIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO** e **LUCAS DA SILVA DE SOUZA SANTOS**, contra sentença proferida, pelo r. Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Armação de Búzios/RJ, que, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio ajuizadas, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por **JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos, nas iniciais, para condenar o primeiro Recorrente às penas de cassação do diploma e de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o segundo Recorrente somente à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC, e Art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997.

Ao proferir a sentença (Ids. 32752684 e 32752766), o aludido r. Juízo *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos afetos ao reconhecimento do abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

econômico, diante da insuficiência probatória, porém reconheceu a ocorrência da captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), por entender que restaram preenchidos todos os requisitos legais e jurisprudenciais necessários à sua configuração, a partir do robusto acervo probatório coligido aos autos.

Em recurso único nas duas AIJEs (Ids. 32752705 e 32752788), os Recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença por *error in procedendo* pelo julgamento *citra petita*, e pela ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnam pela reforma da sentença sob alegação de fragilidade probatória e, subsidiariamente, destacam a desproporcionalidade das sanções pecuniárias aplicadas a ambos.

As partes adversas ofertaram contrarrazões (Ids. 32752713 e 32752799).

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É breve o relatório.

II – Preliminares

II.1 - Admissibilidade recursal

Inicialmente, constata a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, mormente a tempestividade, conforme a certidão exarada, pela Secretaria Judiciária desse e. Tribunal (Ids. 32754290 e 32754288), e, portanto, **o recurso deve ser conhecido**.

II.2 – Ausência de nulidade da sentença por *error in procedendo* pelo alegado julgamento *citra petita* – desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário

Os Recorrentes insistem na tese de nulidade absoluta dos autos diante da alegação de falta de inclusão do “*candidato supostamente beneficiado no polo passivo da demanda, o que, por sua vez, acarretaria a decadência do direito de ação*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Sem razão, contudo.

Como bem destacou a Promotoria Eleitoral, em suas contrarrazões (Id. 32752713), as ações de investigação judicial eleitoral versam sobre captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico (Art. 22, da LC nº 64/90), imputam condutas pessoais e diretas aos ora Recorrentes, especialmente, no que se refere à prática de compra de votos no dia da eleição, com a atuação material de ambos.

Ao contrário de que afirmam, nas hipóteses de fraude sistêmica à cota de gênero, exige-se a formação de litisconsórcio com todos os beneficiários diretos e candidatos eleitos, diante do risco de cassação de toda a chapa.

Nestes autos, a imputação é individualizada em relação a ambos, na medida da proporcionalidade de suas condutas, sem qualquer menção a conluio ou aproveitamento eleitoral por parte de outro candidato eleito, como FELIPE DO NASCIMENTO LOPES, cuja eventual participação não foi objeto da causa de pedir nem tampouco das provas coligidas.

Logo, malgrado aleguem que a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seja no sentido pela necessária formação do litisconsórcio passivo necessário, cediço que a tese foi superada e encontra-se ultrapassada, há muito, e cujo entendimento jurisprudencial diverso prevalece até o presente momento.

Desde o julgamento do REspe nº 0603030–63/DF (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/6/2021), o e. TSE firmou a tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de que **não há litisconsórcio passivo necessário, no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, entre o candidato beneficiado e os agentes públicos envolvidos na prática de atos abusivos.**

Em julgados ainda mais recentes, assim o TSE reafirmou esse entendimento¹,

¹ Precedentes: TSE - AREspEI: 0600478-09.2023.6.05.0000 SERRINHA - BA 060047809, Relator: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 09/04/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 54, data 11/04/2024; TSE - AREspEI: 0600754-87.2020.6.13.0108 ESMERALDAS - MG 060075487, Relator: Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 43, data 22/03/2024; TSE - REspEI: 06004679720206200054 IPANGUAÇU - RN 060046797, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 05/09/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 155, data 09/09/2024; TSE - REspEI: 06004661520206200054 IPANGUAÇU - RN 060046615, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 05/09/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 155, data 09/09/2024; TSE - REspEI: 06006073320206220004 VILHENA - RO 060060733, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 14/09/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 163, data 17/09/2024; TSE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

inclusive, confirmado pelo c. Supremo Tribunal Federal e já asseverado, por esse e. Tribunal.

Aplica-se, a toda evidência, a Teoria da Asserção, visto que as condições da ação foram aferidas de acordo com os fatos avaliados em relação aos agentes políticos que teriam se beneficiado pela suposta instituição e divulgação de programa social afeto à gratuidade de passagem de ônibus intramunicipal, em ano eleitoral, com ampla divulgação nas redes sociais. Tudo em estrita consonância a *ratio decidendi* contida nos julgados paradigmáticos, que alicerçaram a alteração da jurisprudência para afastar, por completo, a tese de litisconsórcio passivo necessário das ações de abuso de poder e condutas vedadas.

Talvez seja esse o motivo pelo qual eles mencionam julgados desconexos e/ou demasiadamente antigos para reforçartese jurídica já superada em favor dos seus interesses, de modo dissonante ao atual entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual deve ser tal preliminar rechaçada.

III – Mérito

O entendimento jurisprudencial perfilhado pelo c. TSE² é no sentido de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: *i*) prática de qualquer das condutas previstas no Art. 41-A, da Lei das Eleições; *ii*) dolo específico de obter o voto do eleitor; *iii*) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e *iv*) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

O ilícito de captação ilícita de sufrágio também pode ser inferido a partir da existência de estrutura organizada para o oferecimento de benesses eleitorais, em troca de

AREspEI: 0603679-71.2018.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060367971, Relator.: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 02/06/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 95, data 05/06/2024; STF - ARE: 1477761 RJ, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/nDIVULG 26/03/2024 PUBLIC 1/4/2024; TSE - REspEI: 06008842020206140021 ALENQUER - PA 060088420, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 05/09/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 155, data 9/9/2024; TRE-RJ - REI: 0601755-67.2020.6.19.0229 RIO DE JANEIRO - RJ 060175567, Relator.: Fernando Marques De Campos Cabral Filho, Data de Julgamento: 16/11/2023, Data de Publicação: DJE-292, data 27/11/2023; TSE, Agr. Reg. no RO Eleitoral nº 060977531, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 10/11/2021); (TSE - RO-El: 060303063 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 3/8/2021.

² Precedente: Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, e/ou mediante concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito reveladas a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos³.

Nessa perspectiva, cinge-se a presente controvérsia na aferição da prática, ou não, da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada no fato de que **CLÁUDIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO** e seu genro, **LUCAS DA SILVA DE SOUZA SANTOS**, em 6/10/2024, data do pleito eleitoral passado, no Município de Armação de Búzios-RJ, foram flagrados em via pública, nas imediações do local conhecido como “Cruzeiro da Rasa” - onde se concentram três grandes colégios eleitorais — portando vultuosas quantias em espécie (R\$ 3.887,00 e R\$ 860,00, respectivamente), divididas em diversos blocos, juntamente com material de propaganda eleitoral afeto à candidatura ao cargo de Vereador do primeiro Recorrente, na referida Cidade.

Especificamente quanto à dinâmica da situação flagrançial, conforme relatado, o segundo Recorrente foi visto entregando valor a um cidadão local, momento em que fora abordado pela equipe de fiscalização formada por agentes da Polícia Militar e pelo próprio r. Juízo da 172ª Zona Eleitoral da localidade, momento em que foi com ele encontrado R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) e santinhos do candidato.

Na sequência, o primeiro Recorrente, então Candidato ao cargo legiferante, foi visualizado tentando se evadir do local, ocasião em que foi imediatamente abordado e, com ele, encontrado o montante de R\$ 3.887,00 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais), também divididos em blocos, além de material de campanha eleitoral. Ambos foram conduzidos à Delegacia da Polícia Civil, e lavrado o Auto de Prisão em Flagrante nº 0600431-77.2024.6.19.0172 (Ids. 32752626 e 32752627).

Em simples pesquisa ao sistema PJe, verifica que o Auto de Prisão em Flagrante ensejou o oferecimento da denúncia (Id. 125847587 – APEI 0600431-77.2024.6.19.0172), pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos ora Recorrentes como incursos nos crimes previstos nos Art. 39, § 5º, inc. II, da Lei 9.504/97, e Art. 299, do Código Eleitoral. Após a recusa expressa de ambos à formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o r.

³ Precedentes: Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.); (Ac. de 3.5.2024 no AgR-TutCautAnt nº 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Juízo *a quo* recebeu a denúncia (Id. 125907235 – APEI 0600431-77.2024.6.19.0172), a qual se encontra em atual fase de apresentação das alegações finais das partes.

Ademais, da análise do arcabouço probatório coligido aos autos (Ids. 32752626 e 32752627; 32752668; 32752678; 32752721; 32752753), forçosa é a conclusão pela suficiência de comprovação do delito eleitoral de captação ilícita de sufrágio, com gravidade suficiente de afetar a liberdade do voto dos munícipes eleitores, e a conseqüente afetação à paridade de oportunidades entre os candidatos e a lisura e legitimidade das Eleições de 2024, na localidade.

Ressalta os depoimentos prestados na audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Ids. 32711928 a 32711935), em que a testemunha, o então Juiz da 172ª Zona eleitoral, Dr. DANILO MARQUES BORGES, afirmou que visualizou *“LUCAS entregando algo semelhante a dinheiro a um popular, imediatamente antes da abordagem, no dia da eleição, em local com alta concentração de eleitores”*.

Reforçou, ainda, que o dinheiro, além de estar dividido em blocos para a posterior distribuição, estava acompanhado de material eleitoral atinente ao primeiro Recorrente, o qual, ao perceber a abordagem, tentou evadir-se, sendo igualmente flagrado com quantia significativa em espécie e santinhos de sua campanha eleitoral a vereança.

Por sua vez, a testemunha VINÍCIUS VIANA, policial militar que estava na equipe de abordagem, em consonância com o narrado pela citada testemunha, pontuou, em síntese, que o local é conhecido por ter uma aglomeração muito grande de eleitores e que receberam inúmeras denúncias de compra de votos. Embora não tenha participado diretamente da abordagem de **LUCAS DA SILVA**, foi o responsável pela prisão de **CLÁUDIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO** que estava tentando se evadir do local após a condução daquele para a viatura.

Narrou, ainda, que o primeiro Recorrente estava andando tão rápido *“que teve que dar uma corrida para alcançá-lo e que com ele foram apreendidos santinhos e vultosa quantia em espécie”*.

A terceira testemunha, o policial militar LUIZ CARLOS, ao corroborar com as narrativas anteriores, destacou a sua participação da abordagem do **LUCAS DA SILVA**, em auxílio ao r. Magistrado Danilo Marques Borges, e que o visualizaram entregando algum volume para um popular, oportunidade em que o abordaram e apreenderam “santinhos” e quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

em espécie separada em bloquinhos de valores fixos.

Dessa forma, restou incontroverso nos autos que, no dia das eleições municipais de 2024, próximo a colégios eleitorais, ambos os Recorrentes foram surpreendidos em posse de vultuosa quantia em espécie, separada em “blocos”, em local de intensa aglomeração de eleitores, conhecido como Cruzeiro da Rasa, na Cidade de Armação dos Búzios-RJ, cuja continuidade da situação delituosa foi flagrada e impedida pela equipe de fiscalização.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo c. TSE, em casos semelhantes, confira-se:

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio [...] Oferta de consultas médicas em troca de votos. [...] 3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos. 4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de consultas médicas gratuitas, em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta de atendimento médico, o qual traduz dispêndio de valores economicamente relevantes, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90).” (Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.)

“Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo whatsapp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes. [...]” (Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.)

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Primeiro suplente. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Apreciação sob o prisma da corrupção eleitoral. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Bem jurídico tutelado. Legitimidade e normalidade do pleito. Afronta. Necessidade de demonstração. [...]. Doação de um vale combustível a um único eleitor. Fim especial de obter o voto. Ausência de prova robusta e incontestes. Suposto sistema de distribuição de combustíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

para compra de votos. Não demonstração de envolvimento do candidato demandado. Circunstâncias do caso concreto. [...] 4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. [...] Ademais, este Tribunal já decidiu que a doação de combustível de forma indiscriminada a eleitores evidencia, ainda que implicitamente, o fim de obter-lhes o voto e caracteriza captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. [...]” (Ac. de 22/8/2024 no REspEI nº 060107043, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. Conjunto probatório sólido. Demonstração do liame subjetivo entre o candidato e os agentes que praticaram a conduta ilícita. [...] 1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...] 2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Extraí-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada. [...]” (Ac. de 20.2.2024 no RO-EI nº 060170649, rel. Min. Raul Araújo.)

Para além das demais provas acostadas aos autos – como a íntegra do Auto de Prisão em flagrante supracitado –, à luz da efetiva e correta exegese do Art. 368-A, do Código Eleitoral, há a possibilidade de condenação à cassação do registro dos candidatos eleitos a partir da produção de provas testemunhais, desde que não se limite apenas a uma testemunha, ao contrário do que ocorre na hipótese. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

“Eleições 2020. [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A da Lei n. 9.504/1997. Vereador. Procedência na origem. [...] Ofensa ao art. 368–A do Código Eleitoral. Não caracterização. [...] 4. O art. 368–A, do Código Eleitoral, ao proibir o uso exclusivo da prova testemunhal singular, veda a condenação imposta com base em uma única testemunha, mas não a condenação com base exclusivamente em prova testemunhal. Precedentes desta Corte. [...] 5. Ademais, na espécie, outros elementos de prova foram considerados na formação da convicção do órgão julgador, os quais foram considerados harmônicos com a prova testemunhal. 6. No contexto da prova, a relação de confiança e o vínculo político incontestes podem evidenciar o liame entre os agentes. [...]” (Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060049571, rel. Min. André Mendonça.)

É dizer: os elementos de convicção existentes, nos autos, não deixam dúvida de que os Recorrentes, **CLÁUDIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO** e **LUCAS DA SILVA DE SOUZA SANTOS**, praticaram condutas típicas que se subsomem ao Art. 41-A, da Lei das Eleições, ao oferecerem e entregarem quantias em espécie a eleitores locais, com a precípua e especial finalidade de obter-lhes os votos em prol da Candidatura do primeiro Recorrente, de modo que a condenação deve ser mantida.

Considerando que a conduta ilícita foi praticada por candidato ao cargo de vereador, impõe-se, conforme já pontuado pelo Juízo a quo nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a nulidade de todos os votos a ele atribuídos, com a consequente retotalização dos votos válidos para o cargo no município de Armação dos Búzios-RJ, em consonância com o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo C. TSE⁴, a reforçar a obrigatoriedade dessa medida em caso de condenação por captação ilícita de sufrágio.

Por fim, deve ser também rechaçado o pedido de redução das multas aplicadas, visto que as condutas denotam tamanha audácia e menosprezo pela integridade das eleições e pelo voto de cada cidadão buziano, dado que foram flagrados no dia das eleições, em local

⁴ Precedente: “RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTO. PROVIMENTO. [...]. 14. Configurado o abuso de poder econômico, é o caso de se impor a o recorrido a inelegibilidade, haja vista a sua participação direta no ilícito, além da cassação do diploma de deputado estadual, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. 15. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.–TSE 23.554. CONCLUSÃO Recurso ordinário a que se dá provimento.” (RO n. 060390235/BA, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12 de novembro de 2020)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

próximo de três colégios eleitorais, com enorme quantidade de santinhos e dinheiro em espécie, o que denota maior gravidade e reprovabilidade de suas condutas a justificar os valores das sanções pecuniárias proporcionalmente aplicadas.

Assim, os fatos narrados, na inicial, foram corroborados pelo acervo probatório coligido, aos autos, no que concerne à ocorrência do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio, nos termos do Art. 41-A, da Lei das Eleições, com repercussão significativa à liberdade de voto e, por consequência, afetação do equilíbrio da disputa eleitoral e/ou potencial prejuízo à normalidade e à legitimidade das Eleições Municipais de 2024, em Armação de Búzios/RJ, razão pela qual **a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe.**

IV – Conclusão

Ante todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, **preliminarmente**, pelo **conhecimento** dos recursos eleitorais interpostos; e, no **mérito**, pelo seu **desprovemento**, mantendo-a incólume a sentença de parcial procedência.

data e assinatura eletrônicas
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral